

DOQ 569

LEI Nº 1.494/19, DE 16 DE MAIO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, CRIA O CENTRO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DE QUEIMADOS - CEADQ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Título I Das Disposições Fundamentais

Capítulo I Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único – Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias da rede municipal e instituições da rede privada de ensino que ministre educação infantil, sendo guiada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no que couber.

Capítulo II Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII.gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extraescolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII.garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Capítulo III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;
- IV. acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V. atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI. padrões mínimos de qualidade de ensino;
- VII. vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança que completar 04 (quatro) anos de idade.

Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I. recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores de idade, a partir dos 04 (quatro) anos de idade completados até 31 de março do ano letivo, na educação básica.

Título II

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art.7º - O sistema municipal de ensino compreende:

- I. as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. a Secretaria Municipal de Educação;
- IV. o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo I

Da Caracterização dos Órgãos Integrantes do Sistema Municipal de Educação

Art.8º - São órgãos que integram o Sistema Municipal de Educação:

- I. as instituições de ensino fundamental e de educação infantil pertencentes a rede municipal de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II. as instituições de ensino infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- III. a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Público Executivo;

- IV. o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

Título III

Dos Recursos Financeiros

Capítulo I

Do Financiamento, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 9º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários:

- I. receita de imposto próprios do Município;
- II. receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV. receita dos incentivos fiscais;
- V. outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Municípios, ou pelo Estado, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- VI. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

Título IV **Dos Níveis de Educação e Ensino**

Capítulo I **Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 12 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornece-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, quando houver, devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, observando:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 15 - Na oferta de educação infantil e ensino fundamental para a população rural, o sistema municipal promoverá adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

- II. organização escolar própria, incluindo adequação de calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 16 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17 - A educação infantil no Município de Queimados será oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de quatro meses até três anos de idade;
- II. pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo.

Art. 18 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

- I. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II. frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária letiva ou como dispuser lei federal.

Art. 19 - A autorização de funcionamento das instituições particulares de educação infantil será regulamentada em legislação própria pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 20 - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 21 - O ensino fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola;
- III. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei;
- IV. a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série ou fase;
 - b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.
- V. poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equidistantes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- VI. a verificação do rendimento escolar obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VII. o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento para o ensino fundamental conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96;

VIII. a cada instituição de ensino caberá expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas.

Art. 22 - O currículo do ensino fundamental deve ter uma Base Nacional Comum Curricular e uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos ou como dispuser a legislação.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino da língua inglesa.

Art. 23 - O ensino fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos e pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino fundamental será obrigatoriamente presencial para alunos com até 18 (dezoito) anos completos após 31 de março do ano a ser cursado.

Art. 24 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Seção IV **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 25 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º - A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 26 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I. no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 3º - Poderá ser ofertado o ensino semipresencial para alunos que tenham completado 18 (dezoito) anos até 31 de março do ano a ser cursado, exclusivamente, para a matrícula nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º).

§ 4º - O ensino semipresencial a que se refere o parágrafo anterior será instituído e regulamentado em Regimento Interno do Centro de Educação a Distância de Queimados - CEADQ, proposta, a partir de estudos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Fica criado o Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, podendo funcionar em polos regionais no Município.

Art. 28 - A modalidade semipresencial passa a integrar a oferta de ensino fundamental, de forma opcional, para:

- I. Alunos a partir dos 18 (dezoitos) anos completos, até 31 de março do ano a ser cursado;
- II. Exclusivamente para o ensino dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), conforme a oferta de vagas pala Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 29 - A modalidade semipresencial respeitará e abrangerá a Base Nacional Comum Curricular e demais orientações oriundas do Ministério da Educação e legislações correlatas.

Art. 30 - O material didático será exclusivo e preparado pela equipe da SEMED ou instituição por ela autorizada.

Art. 31 - O professor/tutor poderá usar e, incentivar a participação dos alunos, com tecnologias educacionais para melhor aproveitamento do educando.

Art. 32 - O Regimento Interno do CEADQ irá dispor sobre o seu funcionamento e regulamentação dos polos que venham a ser criados, e será publicado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 33 - A aprovação no ano de escolaridade seguirá a legislação municipal para o ensino fundamental, assim como a classificação ou reclassificação, respeitada a LDBEN nº 9.394/96.

Art. 34 - O CEADQ fará parte do sistema municipal de ensino, como unidade avançada, tendo autonomia para expedir certificados de conclusão, históricos escolares, declarações de escolaridade, e para comprovação de matrícula.

Art. 35 - O CEADQ, ligado à SEMED, será administrado pelo Coordenador de Apoio ao Setor de Supervisão Escolar.

Seção V Da Educação Especial

Art. 36 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil.

§ 3º - A Educação Especial será regulamentada por legislação própria a partir dos estudos da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal de Educação.

Seção VI **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 37 - Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos 04 (quatro) anos de idade na pré-escola e a partir dos 06 (seis) anos, no ensino fundamental, quando completados até 31 de março do ano a ser cursado.

Art. 38 - O Sistema Municipal deverá:

- I. realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;
- II. integrar toda sua rede escolar do ensino fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento.

Art. 39 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino e à legislação pertinente.

Art. 40 - Revogam-se as Leis nº 411/99, de 29 de setembro de 1999, e a Lei nº 153/94, de 16 de dezembro de 1994.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
PREFEITO